



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de outubro de 2022
(OR. en)

13697/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0342(NLE)**

**TRANS 652
COWEB 121
ELARG 88
FIN 1135**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 538 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a revisão das regras financeiras da Comunidade dos Transportes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 538 final.

Anexo: COM(2022) 538 final



Bruxelas, 21.10.2022
COM(2022) 538 final

2022/0342 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a revisão das regras financeiras da Comunidade dos Transportes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta tem por objeto a decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional instituído no quadro do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (o «TCT»), relativamente à revisão das regras financeiras e dos procedimentos aplicáveis à Comunidade dos Transportes.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1 O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes

Em 1 de maio de 2019, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Macedónia do Norte, o Kosovo* (a seguir designado «Kosovo»), o Montenegro e a República da Sérvia tinham ratificado o TCT. A União Europeia, que é parte no TCT, adotou em 4 de março de 2019 uma Decisão do Conselho sobre a celebração do TCT,¹ que entrou em vigor em 1 de maio de 2019.

2.2 Comité Diretor Regional

O Comité Diretor Regional é estabelecido pelo artigo 24.º do TCT, sendo responsável pela gestão do TCT e garantindo a sua correta aplicação. Para este efeito, formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no TCT. O Comité Diretor Regional, nomeadamente:

- a) Prepara os trabalhos do Conselho Ministerial,
- b) Decide estabelecer comités técnicos,
- c) Emite recomendações e toma decisões em conformidade com o TCT,
- d) No que respeita aos novos atos juridicamente vinculativos da UE, intervém apropriadamente, nomeadamente através da revisão do anexo I do TCT,
- e) Nomeia o diretor do Secretariado Permanente após consulta do Conselho Ministerial,
- f) Pode nomear um ou mais diretores-adjuntos do Secretariado Permanente,
- g) Estabelece as regras do Secretariado Permanente,
- h) Pode rever, mediante decisão, o nível das contribuições para o orçamento,

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

¹ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, JO L 71 de 13.3.2019, p. 1.

- i) Adota o orçamento anual do TCT,
- j) Adota uma decisão que estabelece o procedimento a seguir para a execução do orçamento, a apresentação e a verificação de contas e o controlo contabilístico,
- k) Toma decisões relativas a litígios submetidos pelas partes contratantes,
- l) Adota princípios gerais no domínio do acesso aos documentos detidos pelos órgãos instituídos pelo TCT, ou ao abrigo do mesmo,
- m) Adota relatórios anuais à atenção do Conselho Ministerial sobre a implementação da rede global,
- n) Relativamente a determinados atos da União, estabelece prazos e modalidades de transposição pelas partes do Sudeste Europeu.

O Comité Diretor Regional é composto por um representante e um suplente representante de cada parte contratante. A participação na qualidade de observador deve estar aberta a todos os Estados-Membros da UE. O Comité Diretor Regional delibera por unanimidade.

2.3 Ato previsto do Comité Diretor Regional

O projeto de decisão do Conselho diz respeito à adoção de uma decisão do Comité Diretor Regional sobre a revisão das regras financeiras e dos procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes. As atuais regras financeiras e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes foram adotados em 2020. A decisão prevista tornar-se-á juridicamente vinculativa para as partes nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do TCT.

Orçamento e regras financeiras

A contribuição para o orçamento da Comunidade dos Transportes consta do anexo V do TCT. A parte da União eleva-se a 80 % do orçamento, ao passo que os restantes 20 % são assegurados pelas Partes dos Balcãs Ocidentais.

A revisão das regras financeiras abordará algumas restrições que afetam o funcionamento do Secretariado Permanente. As alterações dizem respeito à introdução da transição de despesas autorizadas do exercício orçamental em curso para o próximo exercício; a possibilidade de reembolso das contribuições orçamentais não utilizadas, a reafetação orçamental e a introdução de princípios e regras simplificadas de adjudicação de contratos para contratos avaliados abaixo do limiar previsto na Diretiva 2014/24/UE.

A revisão das regras financeiras permitirá, pois, ao diretor do Secretariado Permanente, uma vez nomeado, resolver as restrições identificadas decorridos dois anos de atividade e executar o orçamento da Comunidade dos Transportes, em conformidade com o artigo 36.º do TCT.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A adoção desta decisão pelo Comité Diretor Regional é necessária para a implementação do TCT e para a plena integridade financeira do Secretariado Permanente. Uma vez que a União é parte no TCT, é necessário estabelecer uma posição da União.

A este respeito, importa notar que o TCT é um elemento suscetível de reforçar a cooperação regional nos Balcãs Ocidentais, como explicitado na proposta da Comissão com vista a uma decisão do Conselho relativa à assinatura do TCT [COM(2017)324 final, «Contexto geral»].

4. BASE JURÍDICA

4.1 Base jurídica processual

4.1.1 Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões do Conselho que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»².

4.1.2 Aplicação ao caso em apreço

O Comité Diretor Regional é um organismo criado por um acordo, a saber, o TCT.

Os atos que o Comité Diretor Regional é chamado a adotar produzem efeitos jurídicos. O Comité Diretor Regional está habilitado a estabelecer as regras do Secretariado Permanente em conformidade com o artigo 30.º do TCT e a nomear o diretor e um ou mais diretores-adjuntos. Além disso, nos termos do artigo 35.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem poderes para adotar o orçamento e as regras financeiras conexas aplicáveis. Pela sua natureza, e por força do direito internacional que rege o Comité Diretor Regional, essas regras contêm elementos que afetam a posição jurídica das partes no TCT e, por conseguinte, também da União. Consequentemente, o regulamento deve ser considerado como tendo efeitos jurídicos.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do TCT.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2 Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

Os atos previstos são necessários para o correto funcionamento do TCT. Por sua vez, o TCT prossegue objetivos e tem componentes nos domínios dos transportes rodoviários, ferroviários e por vias navegáveis interiores, que são modos de transporte abrangidos pelo artigo 91.º do TFUE, bem como no domínio do transporte marítimo, abrangido pelo artigo 100.º, n.º 2, do TFUE. Dada a sua natureza horizontal, os atos previstos dizem respeito a todos estes elementos.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: Artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFEU.

4.3 Conclusão

Os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, do TFUE, devem constituir a base jurídica da decisão proposta, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a revisão das regras financeiras da Comunidade dos Transportes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (a seguir, «TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho³.
- (2) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes foi aprovado em nome da União Europeia em 4 de março de 2019⁴ e entrou em vigor em 1 de maio de 2019.
- (3) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação. O TCT exige a adoção pelo Comité Diretor Regional de regras sobre a execução orçamental, a apresentação de contas e o controlo contabilístico.
- (4) O Comité Diretor Regional deverá adotar, a breve trecho, decisões sobre a revisão das regras financeiras e dos procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes.
- (5) É oportuno definir a posição a tomar em nome da União no Comité Diretor Regional, uma vez que tais decisões são necessárias para o bom funcionamento do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e serão vinculativas para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito à revisão das regras financeiras aplicáveis à Comunidade

³ Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 278 de 27.10.2017, p. 1).

⁴ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, JO L 71 de 13.3.2019, p. 1.

dos Transportes basear-se-á no projeto de decisão do Comité Diretor Regional anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*